



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**MEMORANDO Nº. 41/2023/AJL-CMT**

Teresina (PI), 20 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vinício Ferreira  
Vereador do Município de Teresina  
Câmara Municipal de Teresina - PI  
**Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 102/2023**

**Senhor Vereador,**

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

Trata-se de proposição com objetivo de “regulamentar, no âmbito do Município de Teresina, a Lei Federal nº 13.913”.

Um dos princípios basilares do Direito Urbanístico é a participação popular na gestão da política urbana, naquilo que se entende como o Princípio da Gestão Democrática das cidades, conforme o art. 2º, II, do Estatuto da Cidade:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

Assim, matérias que tratem de planejamento urbano devem ter a comprovação da participação popular na sua elaboração, conforme o art. 191, II, da Constituição do Estado do Piauí e o art. 40, I, da Lei Complementar Municipal nº 5.481 (Plano Diretor do Município de Teresina):

*Art. 191. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;*

*Art. 40. São princípios da gestão do PDOT:*

*I - Planejamento urbano democrático e participativo;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

No projeto de lei aqui analisado, não há comprovação da participação popular em sua elaboração. Dessa forma, ausente tal requisito, a proposição padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ademais, a proposta trata de parcelamento e uso do solo urbano, o qual já é disposto, em âmbito municipal, pela Lei Complementar nº 5.807/2022.

Cumprе ressaltar que, conforme a Lei Federal nº 6.766/79, exige-se que a alteração da reserva de faixa não edificável deve ser feita na norma que aprove o planejamento territorial do Município, não podendo ser realizada por legislação esparsa, conforme disposto no art. 4º, III, da Lei supracitada:

*Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser **reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial**, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (grifo nosso)*

Registre-se, que a Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Referida legislação é de observância obrigatória por todos os entes federativos, portanto, deve-se obediência a suas determinações em âmbito municipal.

Conforme o diploma legal, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma norma. Nesse sentido:

*Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios**:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Portanto, recomenda-se a alteração da proposta, para que, ao invés de uma nova Lei, altere-se a Lei Complementar nº 5.807, para acrescentar as disposições deste projeto na referida legislação, atendendo ao art. 12, III, da LC 95/98:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**Art. 12. A alteração da lei será feita:**

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, **ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:*

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, sugere-se:

- 1) a juntada de comprovação da participação popular na elaboração e discussão do Projeto de Lei nº 102/2023, mediante audiências públicas, debates, consultas públicas etc;
- 2) ao invés de legislação esparsa, que as disposições do atual projeto de lei sejam feitas como alteração ou adição de dispositivos na Lei Complementar nº 5.807/2022, a qual trata do parcelamento e uso do solo urbano no âmbito do Município de Teresina;

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

**Matheus Moreira da Silva**  
**Assessor Jurídico Legislativo**  
**Matrícula nº 10.237 - CMT**